



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Assessoria Processual Tributária

Resolução Nº 043 /2020.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1781/2018 Al.: 1/201801843

RECORRENTE: CEJUL E VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: GERUSA MARILIA ALVES M. DE LIMA E OUTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA - RECEBER DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado a ausência de selo mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, no exercício 2012. Redução da Base de Cálculo em virtude da apresentação de documentos fiscais relacionados na autuação com os selos fiscais. **DECISÃO FUNDAMENTADA:** artigos 153,155,157,158,159 do Decreto nº 24.569/97. **PENALIDADE:** artigo nº 123, III, "m", da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 16.258/17. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE**, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas, de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA – RECEBER MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO –PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014 CONSTATOU-SE QUE NFES ENTRADA INTERESTADUAL, NO MONTANTE DE R\$3.063.007,14, ESTAVAM SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. "

Indica o dispositivo legal infringido: artigos 153; 155; 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e aponta como penalidade o Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, com cobrança de multa no valor de R\$ 612.601,41.

O contribuinte apresenta impugnação em tempo hábil, às fls. 19 a 36.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração, às fls. 148 a 161, conforme ementa:

"EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU FALTA DO REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais que não constam nos sistemas / SITRAM. Exercício 2014. Rejeitadas as preliminares suscitadas pela impugnante. Redução do valor das operações ante a exclusão de alguns documentos fiscais do levantamento. Decisão amparada no art. 157 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/17, aplicada com a atenuante do § 12 do mesmo dispositivo. Reconhecimento em parte da acusação. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reexame Necessário. "

O julgador singular interpõe reexame necessário em virtude da redução do crédito tributário, conforme disposto no art. 104, 2º e 4º da lei nº. 15.614/2014.

A empresa apresenta recurso ordinário com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que não consta no Termo de Conclusão de Fiscalização a indicação da legislação, da base de cálculo e das alíquotas, motivo pelo qual o lançamento é nulo.
- Que as operações foram acobertadas por notas fiscais eletrônicas, tendo tais registros suprido a ausência do selo fiscal de trânsito.

- Que todas as notas fiscais foram escrituradas nos livros fiscais de saídas das empresas emitentes, motivo pelo qual o lançamento é improcedente.
- Que seja deferida Perícia para que seja comprovada a regular escrituração nos livros de saídas de seus clientes.
- Que diante da ocorrência de lançamentos contábeis, bem como da necessidade de aplicação de sanção mais benéfica, há que se aplicar a multa de 2% sobre o valor da operação, conforme dispõe o art. 123, § 12, da Lei nº 12.670/96.
- Que sejam expurgadas as notas fiscais tomadas pela fiscalização em duplicidade, reduzindo a base de cálculo para o valor de R\$ 362.290,33.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 304/2019, acostado as fls. 188 a 194, adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando-lhes provimento a fim de que mantida a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDENCIA.

Eis, o relatório.

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Reexame Necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto os analisaremos a seguir:

NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não consta do Termo de Conclusão a indicação da legislação, da base de cálculo e das alíquotas, entendo que deva ser afastada, considerando que tais informações constam do Auto Infração, nas Informações Complementares e nas planilhas anexas aos autos.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

O pedido de perícia, formulado às fls. 180 e 181, com o objetivo de demonstrar que todas as transações interestaduais de fato aconteceram e para que se verifique o atendimento aos requisitos legislativos inovadores já mencionados, uma vez que não houver nenhum prejuízo ao Estado do Ceará, pois todas as operações foram devidamente registradas e os respectivos tributos recolhidos, vejamos o pedido:

“Destarte, roga-se pela necessidade de realização de Perícia/ Diligência com intento de demonstrar que todas as transações interestaduais de fato

aconteceram em observância à regularidade fiscal exigida pela legislação estadual cearense, afastando, in totum, a procedência do Auto de Infração.

O acatamento da Perícia é indispensável inclusive para que se verifique o atendimento aos requisitos legislativos inovadores já mencionados, uma vez que não houver nenhum prejuízo ao Estado do Ceará, pois todas as operações foram devidamente registradas e os respectivos tributos recolhidos."

Entendo que a forma de solicitar a perícia é genérica, além de que não há pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação, ressalto que a autuação é por ausência de selo em notas fiscais de entrada interestadual, não existe acusação de existir ou não as operações de entrada interestaduais.

O pedido de perícia deve vir fundamentado e indicando os quesitos, em conformidade com os artigos 92 e 93 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

A não autorização para realização de perícia ampara-se no que dispõem os artigos 91 e 97 da Lei nº 15.614/2014, a seguir reproduzidos:

"Art. 91. A autoridade julgadora apreciará livremente as provas, devendo indicar expressamente os motivos de seu convencimento."

"Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

II - não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

Concluo com o entendimento do indeferimento do pedido de perícia os termos do art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que foi feito de forma genérica e não foi observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação.

NO MERITO

A autuação tem como base a falta de aposição de selo fiscal de transito na entrada interestadual de mercadorias referente a notas fiscais relacionadas pelo agente do fisco, no total de R\$ 3.063.007,14, durante o exercício 2014.

A infração foi constatada através da análise dos arquivos eletrônicos, notas fiscais interestaduais destinadas ao contribuinte e a comparação com as notas fiscais registradas nos sistemas corporativos (COMETA E SITRAM), sendo constatada a existência de notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais sem o respectivo selo de trânsito, tendo em vista que estas não estavam registradas nos sistemas corporativos (Cometa e Sitram).

Analisando os documentos fiscais detectamos que realmente assistia razão a empresa em relação a 13 notas fiscais que foram lançadas mais de uma vez, totalizando o montante de R\$310.360,18, conforme quadro feito pelo julgador singular às fls. 155, portanto corroboramos pelo menos nesta parte com o julgamento singular.

NOTA FISCAL	VALOR NF	DATA	QTDE REG	VALOR A EXCLUIR
10371	506,77	24.01.14	2	506,77
598697	106,47	03.06.14	2	106,47
167750	75.330,21	10.08.14	3	150.660,42
129093	26.883,80	29.09.14	2	26.883,80
2819	797,41	03.09.14	10	7.176,69
20397	1.200,00	07.09.14	3	2.400,00
3234	47,85	06.10.14	2	47,85
3416	17,40	07.10.14	2	17,40
129275	117.420,91	29.10.14	2	117.420,91
17998	254,19	11.12.14	3	508,38
40288	620,89	11.12.14	2	620,89
40289	1.212,30	11.12.14	3	2.424,60
1405	793,00	18.12.14	3	1.586,00
TOTAL	R\$ 225.191,20			R\$ 310.360,18

***Quadro reproduzido do julgamento singular às fls. 115.

Analisando as demais notas fiscais constatamos que não houve aposição de selo nas notas fiscais oriundas de operação de entradas interestaduais de mercadorias, relacionadas abaixo no montante de RS 2.752.646,96, vejamos:

2014	NOVO TOTAL OPERAÇÕES
JANEIRO	R\$ 453.140,90

FEVEREIRO	R\$	463.348,71
MARÇO	R\$	327.749,38
ABRIL	R\$	8.278,99
MAIO	R\$	4.925,66
JUNHO	R\$	3.541,09
JULHO	R\$	17.312,07
AGOSTO	R\$	78.205,93
SETEMBRO	R\$	31.382,22
OUTUBRO	R\$	1.111.692,16
NOVEMBRO	R\$	10.066,12
DEZEMBRO	R\$	243.003,73
TOTAL	R\$	2.752.646,96

No mérito entendo que restou provado que a empresa atuada recebeu mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito, no período de 01/2014 a 12/2014, no montante total de R\$ R\$2.752.646,96 (dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), cuja relação de documentos fiscais fora acostada aos autos, infringindo os artigos 153, 157, 158 e 159 do Decreto nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM. ”

Infringindo os respectivos artigos foi aplicado corretamente a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, vejamos:

“III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;"

DO REENQUADRAMENTO

Quanto ao reenquadramento das notas fiscais que estavam escrituradas no montante de R\$285.000,45, para a atenuante prevista no § 12, inciso III do art. 123, acatado pelo julgador singular e requerido a manutenção do reenquadramento no recurso ordinário, entende não ser possível, pois a empresa não traz elementos que comprovem os pagamentos dos tributos das notas fiscais objetos da autuação, razão de não concordamos com o reenquadramento dado pelo julgador singular e solicitado no recurso ordinário.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes parcial provimento, para manter a decisão de parcial procedência de 1ª Instância, mas nos termos do voto deste conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas, de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

2014	BASE DE CÁLCULO	MULTA 20%
JANEIRO	453.140,90	90.628,18
FEVEREIRO	463.348,71	92.669,74
MARÇO	327.749,38	65.549,88
ABRIL	8.278,99	1.655,80
MAIO	4.925,66	985,13
JUNHO	3.541,09	708,22
JULHO	17.312,07	3.462,41
AGOSTO	78.205,93	15.641,19
SETEMBRO	31.382,22	6.276,44
OUTUBRO	1.111.692,16	222.338,43
NOVEMBRO	10.066,12	2.013,22
DEZEMBRO	243.003,73	48.600,75
TOTAL	2.752.646,96	550.529,39

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: **CEJUL E VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A** e Recorrido: AMBOS.

DECISÃO: Deliberações ocorridas na 004ª Sessão Ordinária, de 30 de janeiro de 2020: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: 1) Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não consta do Termo de Conclusão a indicação da legislação, da base de cálculo e das alíquotas – Afastada por unanimidade de votos, considerando que tais informações constam do Auto Infração, nas Informações Complementares e nas planilhas anexas aos autos. 2) Quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela parte – Afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que foi feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados. 3) Na sequência, a Conselheira Ivete Maurício de Lima, demonstrou o interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria constante do processo, verificar a sistemática de tributação das Operações relativas as Notas Fiscais escrituradas conforme o Julgamento singular, e, formulou, na forma regimental, pedido de vista sendo o seu pleito deferido pela presidência. Retornando à pauta nesta data (18/02/2020), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso ordinário, dar parcial provimento ao Recurso ordinário, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Excluir do Levantamento fiscal, as NF's em duplicidade; 2. Não aplicar a atenuante prevista no § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, nas NF's escrituradas, no cujo pagamento não foi devidamente comprovado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas, de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 17 de Março de 2020.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

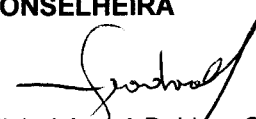
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira

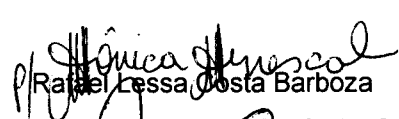
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima

CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradwohl

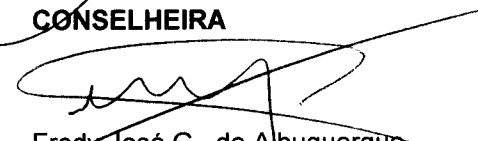
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO


Francielle Cavalcante F. Remigio

CONSELHEIRA


Fredy José G. de Albuquerque

CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. Rodrigues Silva

CONSELHEIRA